



DEPARTAMENTO AUTÔNOMO DE ESTRADAS DE RODAGEM CONSELHO DE TRÁFEGO

ATA da Sessão Ordinária nº. 3.897 de 24 de setembro de 2024, às 12:00horas.

PRESIDÊNCIA:

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo

CONSELHEIROS TITULARES PRESENTES:

Ricardo Moreira Nuñez
André José Kryczun
Thuany Martins Britz
Felipe Sousa
Débora A. Machado Alves
Giovanni Luigi
Irineu Miritiz Silva
Arnobio Mulet Pereira

Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do Governo
Representante do SAERRGS
Representante do SINDIRODOSUL
Representante da FRACAB

CONSELHEIRO SUPLENTE PRESENTE:

Eduardo Michelin

Representante da FETERGS

Maria Goreti Machado Pereira

Secretária

1 **ABERTOS OS TRABALHOS DA PRESENTE SESSÃO DO CONSELHO DE**
2 **TRÁFEGO DO DAER/RS**, no dia 24 de setembro de 2024, às 12:00horas, no
3 plenário do referido Conselho, sito à Av. Borges de Medeiros, n.º 1.555, 6º andar, na
4 cidade de Porto Alegre - RS, sob a presidência da Diretora de Transportes
5 Rodoviários Eng.^a Luciana do Val de Azevedo, satisfeito o *quórum* regulamentar, a
6 Senhora Presidenta declara abertos os trabalhos. Comparece à reunião, convocada
7 pelo Presidente, a secretária Maria Goreti Machado Pereira. A Senhora Presidenta
8 submete ao Colegiado a apreciação da Ata nº 3.896, sendo as mesmas aprovadas
9 pela unanimidade das representações presentes, A seguir, observou-se: **ORDEM**
10 **DO DIA: PROA – 18/0435-0038630-9 e SUPERINTENDÊNCIA DE TERMINAIS**
11 **RODOVIÁRIOS - STR**– caducidade do contrato de concessão AJ/CC/015/2021, da
12 empresa KURZ & LEAL LTDA.....
13 Relato e da revisão Ricardo Moreira. Nuñez representante do Governo e Giovanni
14 Luigi representante do SAERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria
15 em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Este expediente trata da
16 caducidade do Contrato de Concessão N° AJ/CC/015/21 com a empresa KURZ E
17 LEAL LTDA para os serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria na localidade
18 de Osório. Tendo em vista a extensa matéria contida no expediente e a objetividade
19 e precisão do relatório da Diretora de Transportes Rodoviários, às folhas 1285 e
20 1286, eu o adoto como segue: “Trata o presente expediente de Recurso ao
21 Conselho de Tráfego da empresa Kurz & Leal LTDA, CNPJ 30.311.626/0001-8, a
22 qual foi a vencedora da licitação CR/047/2020, e teve o contrato de concessão
23 AJ/CC/015/2021 firmado com o DAER e homologado pela AGERGS, conforme
24 documentos em anexo. A empresa concessionária, após homologação da AGERGS
25 do contrato de concessão, não teve êxito na formalização de contrato de locação
26 anteriormente indicado na licitação, vindo a formalizar a desistência do contrato,
27 conforme manifestação da superintendência de terminais rodoviários na folha retro.
28

Ata Ordinária nº 3.897– 24/09/24

29
30
31
32
33
34
35
36
37
38
39
40
41
42
43
44
45
46
47
48
49
50
51
52
53
54
55
56
57
58
59
60
61
62
63
64
65
66
67
68
69
70
71
72
73
74
75

Somado ao fato da impossibilidade de locação do espaço indicado para a operação da estação rodoviária de Osório, é importante frisar o andamento de ação judicial 9007854-92.2021.8.21.0001 (PROA 21/0435-0032129-7), impetrado pela empresa atualmente detentora do termo de autorização de prestação de serviços, a qual solicita a anulação do certame licitatório, ainda sem trânsito definitivo. Diante destes fatos, a empresa Kurz & Leal optou por não dar continuidade a execução contratual, solicitando a rescisão do contrato de concessão. Em manifestação da procuradoria jurídica, esta entende pela impossibilidade de rescisão, com declaração da caducidade: “ Assim sendo, entendemos que, em face da desistência da concessionária, caberá à Administração a declaração da caducidade da concessão, com base no disposto no art. 38, § 1º, II e IV da Lei nº 8.987/95: “Art. 38. A inexecução total ou parcial do contrato acarretará, a critério do poder concedente, a declaração de caducidade da concessão ou a aplicação das sanções contratuais, respeitadas as disposições deste artigo, do art. 27, e as normas convencionadas entre as partes. § 1º A caducidade da concessão poderá ser declarada pelo poder concedente quando: (...) II - a concessionária descumprir cláusulas contratuais ou disposições legais ou regulamentares concernentes à concessão; (...) - IV - a concessionária perder as condições econômicas, técnicas ou operacionais para manter a adequada prestação do serviço concedido;” Cabe salientar que, da análise do presente expediente, há um longo lapso entre a conclusão do certame licitatório (publicada no Diário Oficial de 18/01/2021), e a efetivação da assinatura do contrato (publicada no Diário Oficial de 08/02/2022), e posterior homologação da AGERGS (Pulicada no Diário Oficial de 06/09/2022), descumprindo o próprio DAER o prazo de 60 dias para contratação do objeto, conforme item 8.2 do Edital CR/047/2020: 8.2 Prazo para Contratação No prazo de 60 (sessenta) dias, a contar da adjudicação, o licitante vencedor deverá contratar com o DAER/RS o objeto licitado; , Conforme previsão de alocação de riscos contratuais: 16.2 Serão do Poder Concedente a responsabilidade pelos seguintes riscos relacionados à Concessão: 16.2.1 Decisão arbitral, judicial ou administrativa que impeça ou impossibilite a Concessionária de prestar o serviço público delegado na Estação Rodoviária de acordo com o estabelecido no Contrato, exceto nos casos em que a Concessionária houver dado causa a tal decisão; 16.2.2 Descumprimento, pelo Poder Concedente, de suas obrigações contratuais ou regulamentares, incluindo, mas não se limitando, ao descumprimento de prazos que lhe são aplicáveis, previstos neste Contrato e/ou na legislação vigente; Do que se depreende da análise da documentação, os riscos relacionados a concessão, neste caso, não podem ser atribuídos tão somente a concessionária, por não concluir a execução contratual, mas também deve ser atribuído a morosidade na contratação, que a impossibilitou pela inexistência de imóvel disponível. Uma vez que o imóvel em tela é de propriedade privada, os concessionários, a qualquer título, estão à mercê do locador, que muitas vezes encerra unilateralmente o contrato, obrigando o concessionário a buscar outras opções, nem sempre disponíveis. Desta forma, encaminhamos o presente para deliberação do conselho de tráfego quanto a caducidade do contrato de concessão AJ/CC/015/2021, da empresa KURZ & LEAL LTDA, optando esta diretoria pela não penalização nos termos do edital CR/047/2021, face o tempo demasiado entre a

Ata Ordinária nº 3.897– 24/09/24

76
77 adjudicação do certame e a efetiva homologação do contrato de concessão (19
78 meses).” É o relatório, o qual adoto como meu próprio, em sua íntegra. Voto: Tendo
79 em vista a situação especial e adversa que foi enfrentada pelo Concessionário e
80 ainda a ação judicial impetrada pela atual Autorizatória, voto pela caducidade, sem
81 qualquer penalização, do Contrato de Concessão Nº AJ/CC/015/21 com a empresa
82 KURZ E LEAL LTDA para os serviços de Estação Rodoviária de 1ª Categoria na
83 localidade de Osório. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o
84 Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos
85 pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos;
86 **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos
87 Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade**
88 **de votos:** - pela caducidade, sem qualquer penalização, do Contrato de Concessão
89 Nº AJ/CC/015/21 com a empresa KURZ E LEAL LTDA para os serviços de Estação
90 Rodoviária de 1ª Categoria na localidade de Osório.....
91 **PROA - 24/0435-0014919-9 – PREFEITURA MUNICIPAL DE SÃO SEBASTIÃO**
92 **DO CAÍ/RS** – indica a Empresa Loidimar da Silva e Cia Ltda., para abrir ponto de
93 venda de passagens no município de São Sebastião do Caí.....
94 Relato e da revisão Debora A. Alves representante do Governo e Eduardo Michelin
95 representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em
96 discussão, ocasião em que a conselheira relatora: O presente expediente trata de
97 solicitação para a autorização de implantação de posto de vendas de passagens do
98 sistema intermunicipal encaminhada pela Prefeitura Municipal de São Sebastião do
99 Caí, indicando a empresa LOIDIMAR DA SILVA E CIA LTDA. Anexa CNPJ, e
100 certidões negativas da empresa indicada. A STR informa que o permissionário
101 anterior encerrou suas atividades em 01/06/2022 e que não há na localidade
102 contrato ou termo vigente para a prestação do referido serviço na circunscrição
103 municipal. Conforme a Resolução do Conselho de Tráfego nº 8.216/2024, e de
104 acordo com os boletins estatísticos do período de novembro de 2021 a maio de
105 2022, pode ser enquadrado como Agência Rodoviária até que seja concluído o
106 processo licitatório. Este é o relato. Voto: Considerando o parecer da SAJ, e a
107 manifestação da STR, inclusive de que se trata de única interessada em prestar o
108 serviço mencionado, voto pelo DEFERIMENTO do pedido, encaminhando para
109 confecção de Termo de Autorização Provisório para a exploração dos serviços de
110 Posto de Venda de Passagens em São Sebastião do Caí, com a empresa
111 LOIDIMAR DA SILVA E CIA LTDA, até o encaminhamento da licitação na
112 modalidade Agência Rodoviária, conforme média de arrecadação mensurada. A
113 Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do
114 DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros
115 supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
116 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
117 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por unanimidade de votos:** pelo deferimento do
118 pedido, encaminhando para confecção de Termo de Autorização Provisório para a
119 exploração dos serviços de Posto de Venda de Passagens em São Sebastião do
120 Caí, com a empresa **LOIDIMAR DA SILVA E CIA LTDA**, até o encaminhamento da
121 licitação na modalidade Agência Rodoviária.....
122

RES.
8284/24

RES.
8285/24

123
124 **PROA – 21/0435-0005563-5 e anexos 20/0435-0019919-4 – 24/0435-0012360-2 –**
125 **EMPRESA MOTRIX TRNASPORTES E SERVIÇOS LTDA.** – requer relevação do
126 auto de infração nº 122560.....
127 Relato e da revisão Irineu Miritz Silva representante do SINDIROSUL e Thuany
128 Martins Britz representante do Governo. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a
129 matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: O recorrente MOTRIX
130 TRANSPORTES E SERVIÇOS LTDA, registro DAER nº 1282, interpôs defesa
131 contra autuação em decorrência de infração de tráfego. INFRAÇÃO Nº TNT Data da
132 Notificação Amparo Legal Legislação 112560 25/05/2020 Grupo IV, item B-5
133 Resolução 5295/2010 - DESCRIÇÃO: Não portar ou estar vencido original da nota
134 fiscal ou sua dispensa copia autenticada referente a execução dos serviços - FATO
135 GERADOR: Condutor não portava no momento da abordagem original da nota fiscal.
136 ALEGAÇÕES DA DEFESA A empresa alega que seja insubsistente TNT 112560,
137 ocorre que se trata como comprovavam a licença de fretamento grade de horários a
138 lista de passageiros emitidos pelo sistema Extranet/Daer de fretamento contínuo
139 mediante contrato com John Deere Brasil S/A e neste tipo de contratação os
140 serviços são pagos pelo total de viagem realizado no mês anterior em diversas rotas
141 inclusive em outros municípios mediante a emissão da nota fiscal única para o mês
142 vencido, de outro partes as notas fiscais em referencia estão protegida por clausula
143 contratual com consta do contrato em anexo, não se conforma com a atuação visto
144 como nenhum infração foi cometido pelo motorista e muito menos infração punível
145 requer ao exposto o acolhimento da presente defesa para que seja o auto de
146 infração de que se trata julgado insubsistente como medida da mais absoluta.
147 CONSIDERAÇÕES E CONCLUSÃO Após a análise da documentação e alegações
148 apresentadas, informamos que o TNT é consistente, pois não apresenta nenhum
149 erro de ordem formal. Após o exame da defesa apresentada observa-se que todos
150 os requisitos técnicos exigidos pelo DAER foram atendidos. O veículo estava
151 realizando o serviço conforme cita o TNT. A empresa faz várias alegações para
152 justificar a notificação mencionada, mas não comprova que não cometeu a infração.
153 Ocasão Sr. Cleber Motrix se manifestou pela requerente. Voto; pelo que foi
154 analisado no TNT, como a empresa é do ramo de fretamento empresarial, teria que
155 estar, portanto a nota fiscal original, caso ao contrário teria que terá autorização da
156 Secretaria da Fazenda, localizado no setor de finanças do estado do Rio Grande do
157 Sul. Hoje pode se pedir junto ao DAER essa autorização para não portar a nota
158 fiscal junto do veículo, assim se mantendo o sigilo do contrato empresarial. Por não
159 manter nenhuma das autorizações que poderiam ser solicitadas, neste sentido,
160 indefiro,o pedido da empresa e mantenho a notificação. A Senhora Presidenta
161 coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS;
162 **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados;
163 **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos;
164 **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos
165 fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 7 x 2 de votos: 1)** pelo não
166 provimento do pedido formulado **PROA – 21/0435-0005563-5 e anexos 20/0435-**
167 **0019919-4 – 24/0435-0012360;** e 2) pela manutenção do Auto de Infração nº
168 122560, aplicada a **EMPRESA MOTRIX TRNASPORTES E SERVIÇOS LTDA.** -.-
169

RES.
8286/24

Ata Ordinária nº 3.897– 24/09/24

170
171
172
173
174
175
176
177
178
179
180
181
182
183
184
185
186
187
188
189
190
191
192
193
194
195
196
197
198
199
200
201
202
203
204
205
206
207
208
209
210
211
212
213
214
215
216

Votaram pela transformação e advertência os conselheiros Giovanni Luigi representante do SAERGS e Ricardo Moreira Nuñez representante do Governo.
PROA – 23/0435-0007973-0 e anexos 23/0435-0010551-0 – 24/0435-0002318-7 – 24/0435-0006063-5 – EXPRESSO SINIMBU LTDA. requer relevação do auto de infração nº 121344.
Relato e da revisão Arnobio Mulet Pereira representante da FRACAB e Felipe Souza representante do Governo. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que o conselheiro relator: Recurso ao TNT 121344 - Registro no DART 044 Sistema Regular – Relatório - Expresso Sinimbu LTDA, Recorre contra a autuação transcrita no TNT nº 1213144, de 21/03/2023, na BR 471, Km 157, município de Rio Pardo, que informa na abordagem ter constatado que o veículo placa IVG 4808, o veículo foi abordado as 07:04h, não portava apólice de seguro nem o comprovante de quitação da parcela. fls. 03 do anexo. A Defesa Previa Restou Indeferida. O Recorrente, alega ter apresentado ao agente fiscalizador o comprovante de forma digital. Fls. 07. Ocasião Sr. Davion Garmatz se manifestou pela requerente Do Voto: O recorrente junta apólice e comprovante de pagamento. Se apresentou ao agente fiscal de forma digital então Portava. A recorrente e do sistema regular, portanto dispensada de apresentar o documento em anexo. Voto pela nulidade do presente TNT. A Senhora Presidenta coloca a matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe, **RESOLVE: por maioria de 5 x 4 de votos: 1)** pela anulação do Auto de Infração nº 121344, aplicada a **EXPRESSO SINIMBU LTDA**

Votaram em manter a notificação os Conselheiros Debora A. Alves, Thuany Martins Britz, Ricardo M. Nuñez e André José kryszczun representantes do Governo .-.-.-.-
PROA – 22/0435-0031626-4 e anexos 22/0435-0033551-0 – 24/0435-0015775-2 – EMPRESA IRMÃOS PASA LTDA. - requer relevação do auto de infração nº 21198. Relato e da revisão André José kryszczun representante do Governo e Eduardo Michelin representante da FETERGS. A seguir, a Senhora Presidenta coloca a matéria em discussão, ocasião em que a conselheira relatora: IRMÃOS PASA LTDA. Registrada no DAER sob o nº 1671, vem a este Conselho de Tráfego recorrer contra a emissão do Termo de Notificação de Tráfego nº: 121198. O TNT/AIT foi emitido 22/10/2022, sendo o fato gerador descrito pelo agente de fiscalização: “No momento da abordagem pela Fiscalização o condutor não portava no veículo apólice de seguro e comprovante de quitação dos seguros AP, RC E”. A empresa foi notificada, portanto, com base na Resolução CT-7727/2022, artigo 48, Grupo IV, alínea D.3. A recorrente alega que no momento da abordagem o veículo estava regular, legalizado em conformidade a Res.7727/22, artigo 18 para tráfego e transporte de pessoas na modalidade de fretamento turístico, com LIT, Licença de Turismo, Nota Fiscal, Lista de Transportados finalizada e chancelada em 21/10/2022 às 07h40, e todos os demais documentos exigidos pela legislação vigente, por meio físico em papel impresso, verificados e analisados pelo agente fiscal abordador. A defesa informa, ainda que o condutor Altemir Luis Pasa, realizou todos os procedimentos, mas por

RES.
8287/24

217 **Ata Ordinária nº 3.897– 24/09/24**
218 lapso deixou de fazer a devida verificação e necessária conferência dos documentos
219 de porte obrigatório no veículo. Este é o relato. A Senhora Presidenta coloca a
220 matéria em julgamento e, o Conselho de Tráfego do DAER/RS; **CONSIDERANDO** o
221 relato e a revisão proferidos pelos Conselheiros supracitados; **CONSIDERANDO** os
222 debates havidos; **CONSIDERANDO** novos fatos; **CONSIDERANDO** o
223 encaminhamento de voto dos Senhores Conselheiros, cujos fundamentos acolhe,
224 **RESOLVE: por maioria de 5 x 4 de votos:1)** pelo provimento do pedido formulado
225 **PROA – 22/0435-0031626-4 e anexos 22/0435-0033551-0 – 24/0435-0015775-2;** e
226 **2)** pela relevação do Auto de Infração nº 21198., aplicada a **EMPRESA IRMÃOS**
227 **PASA LTDA**
228 Votaram em manter a notificação os Conselheiros Debora A. Alves, Thuany Martins
229 Britz, Ricardo M. Nuñez e André José kryszczun representantes do Governo
230 **ENCERRAMENTO:** Às 13:55 (treze horas e cinquenta e cinco minutos) nada mais
231 havendo a tratar, o Senhor Presidente deu por encerrados os trabalhos da presente
232 Sessão, lavrei e subscrevo a presente, ATA, que após lida e achada conforme vai
233 assinada pela Presidência e demais Membros do Conselho de Tráfego. **OBS: As**
234 **atividades do Conselho de Tráfego foram retomadas de forma virtual,**
235 **conforme é determinação do Governador do Estado, Eduardo Leite, através do**
236 **Decreto 55.128, de 19 de março de 2020. As sessões ocorrerão através de**
237 **ferramenta on-line**.....

Eng.^a Luciana do Val de Azevedo
Presidente

Débora A.M. Alves
Representante do Governo

Eduardo Michelin
Representante – FETERGS

André José kryszczun
Representante do Governo

Giovanni Luigi
Representante – SAERRGS

Representante do Governo

Irineu Miritz Silva
Representante – SINDIROSUL

Felipe Sousa
Representante do Governo

Arnobio Mulet Pereira
Representante – FRACAB

Ricardo Moreira Nuñez
Representante do Governo

Maria Goreti Machado Pereira
Secretária

Thuany Martins Britz
Representante do Governo